

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0124511-24.2007.8.19.0001

APELANTE: BANCO ITAU S.A.

APELADO: RODILSON GOMES COSTA E OUTROS

RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Recurso Especial. Direito Civil. Ação de cobrança. Expurgos Inflacionários. Plano Collor I e Plano Collor II. Acórdão manteve a sentença de primeira instância. Remessa dos autos à Câmara em cumprimento ao art. 1030, II, do Código de Processo Civil. Superior Tribunal de Justiça que firmou as teses nos Temas 303 e 304 em sede de regime dos recursos repetitivos. No Plano Collor I, apenas é devida a correção de valores no mês de março de 1990, no percentual de 84,32, fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), não incidindo nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. No Plano Collor II, o índice de correção monetária aplicado no mês de março de 1991 é de 20,21%, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do referido Plano. Acórdão que contraria parcialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Retificação parcial do acórdão, a fim de afastar a incidência do percentual relativo à inflação dos meses de abril e maio de 1990, bem como o mês de fevereiro de 1991, em alinhamento ao teor dos temas 303 e 304 firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, retificar em parte o Acórdão que negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Cuida-se de decisão da Terceira Vice-Presidência em cumprimento ao artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, na qual se determina o retorno dos autos à 19ª Câmara Cível, para examinar se pertinente o exercício de retratação ou se mantém o pronunciamento divergente dos Temas 303 e 304 firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

No caso em tela, esta Corte manteve a sentença de primeira instância, nos seguintes termos:

“...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido de reposição dos expurgos referentes ao Plano Bresser, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC, e com relação ao pedido referente aos valores transferidos para o Banco Central na época do Plano Collor, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, nos exatos termos da fundamentação. OUTROSSIM, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜÍDAS E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu a apurar e pagar ao autor as diferenças correspondentes à reposição dos expurgos verificados com o Plano Verão e Collor I e II, este somente com relação aos valores inferiores a NCz\$50.000,00 que ficaram sob a ingerência da



instituição financeira, com relação às contas descritas na inicial, aplicando-se, aos rendimentos das contas de poupança do autor, a inflação real desse período com a observância do índice do IPC, respectivamente, computados correção monetária pelo índice das cadernetas de poupança divulgados pelo Banco Central a partir do dia em que deveriam ter sido depositados os aludidos valores, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, nos exatos termos da fundamentação, devendo o quantum ser apurado através de liquidação de sentença n.f. do art.475-C do CPC...”

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou as teses nos Temas 303 e 304 em sede de regime dos recursos repetitivos, confira-se:

“Tema nº 303: Quanto ao Plano Color I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, 111, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000, 00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

Tema nº 304: Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o

período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.”

Portanto, impõe-se reconhecer que o Acórdão diverge em parte dos Temas 303 e 304, acima transcritos, tendo em vista que, com relação ao Plano Collor I, apenas é devida a correção de valores no mês de março de 1990, no percentual de 84,32, fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), não incidindo nos meses de abril de 1990 e maio de 1990.

Quanto ao Plano Collor II, o índice de correção monetária aplicado no mês de março de 1991 é de 20,21%, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do referido Plano.

Por tais fundamentos, revendo posicionamento anterior, voto pela retificação parcial do acórdão, para reformar em parte a sentença, a fim de afastar a incidência do percentual relativo à inflação dos meses de abril e maio de 1990, bem como do mês de fevereiro de 1991, em alinhamento ao teor dos temas 303 e 304 firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Demais termos do julgado que ficam mantidos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

